



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O controle judicial sobre as pesquisas eleitorais depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução.”  
(NR)

“Art. 2º .....

.....

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa;

.....  
§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

.....  
§ 7º-A. No mesmo prazo do § 7º, a empresa ou instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

- I - a data da coleta dos dados;
- II - o tamanho da amostra;
- III - a margem de erro máximo estimado;
- IV - o nível de confiabilidade;
- V - o público-alvo;
- VI - a fonte de dados secundária para construção da amostra;
- VII - a abordagem metodológica; e
- VIII - a fonte de financiamento.

§ 7º-B. A publicização dos resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá depois das eleições.

.....  
§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do *caput* deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;
- b) mantém-se integralmente a obrigação de informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado documento contábil que especifique as despesas realizadas.” (NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 3º O requerimento de que trata o *caput* tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

.....” (NR)

“Art. 16. ....

.....

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento.

§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de seleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de de .

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

